

LEI Nº 6.577 de 19 de Março de 2014

**Institui a política Municipal de Fomento ao
Cooperativismo e dá outras providências**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa do vereador José Maria Lemos Júnior, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a política municipal do Cooperativismo, que consiste no conjunto de diretrizes e normas voltadas para o incentivo à atividade cooperativista e o desenvolvimento no município de Araxá:

Art. 2º – O Poder Executivo Municipal atuará de forma a estimular as atividades das cooperativas já existentes no município e grupos interessados em constituir Cooperativa, nos termos da Lei, de forma a garantir a sustentabilidade e o contínuo crescimento da atividade cooperativista.

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Cooperativismo:

I – criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento das atividades cooperativistas;

II – prestar assistências educativas e técnicas às cooperativas sediadas no Município quando instado para esse fim;

III – estabelecer incentivos quando requisitado para a constituição, manutenção, fomento e desenvolvimento do sistema cooperativista;

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – facilitar o contato das Cooperativas entre si e com seus parceiros;

V – apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo no Município de Araxá, promovendo parcerias para o seu desenvolvimento;

VI – estimular a forma cooperativista de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo com base na legislação vigente;

VII – estimular e propor inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas visando estimular o Empreendedorismo e explorando as potencialidades e os recursos naturais e culturais do Município de Araxá;

VIII – criar mecanismos de identificação e qualificação da informalidade visando fomentar a implementação de novas sociedades cooperativas;

IX – divulgar as políticas governamentais em prol das sociedades cooperativas em âmbito Municipal e Estadual;

X – coibir a criação e funcionamento de sociedades cooperativas que firam a legislação vigente;

XI – manter atualizado Cadastro Geral das Sociedades Cooperativas do Município, com informações necessárias acerca dos registros de constituição e alterações ocorridas nas Cooperativas;

§ 1º - As escolas de ensino fundamental, integrantes do Sistema Municipal de Educação, poderão incluir em suas grades curriculares conteúdos e atividades relativas ao empreendedorismo,

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

cooperativismo e cultura da cooperação;

§ 2º - Os conteúdos de que trata o parágrafo anterior poderão abranger informações sobre o funcionamento, a filosofia e a operacionalização das cooperativas e do cooperativismo.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Para os efeitos dessa Lei são consideradas sociedades cooperativas aquelas regularmente registradas na Organização das Cooperativas Brasileiras, nos termos da Legislação Federal e Estadual pertinente e nos Órgãos Fazendários Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º - Para o regular funcionamento no âmbito Municipal, as cooperativas deverão estar constituídas de acordo com as exigências da Lei Federal nº 5.764/1971 e demais Legislações vigentes.

CAPÍTULO III DAS RELAÇÕES DAS COOPERATIVAS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 6º - Nos processos licitatórios promovidos pelos órgãos públicos do Poder Executivo Municipal, para prestação de serviços de atividades meio, para atender aos interesses públicos, podem ser objeto de terceirização, apenas as atividades auxiliares, acessórias, podendo, assim, participar em igualdade de condições as cooperativas legalmente constituídas, conforme Lei Federal nº 5764/1971 e demais legislações vigentes.

Art. 7º - A participação das cooperativas nos procedimentos licitatórios da administração direta e indireta do município, fica vinculada ao enquadramento das mesmas às normas contidas na Lei Federal nº 5.764/1971 e demais legislações vigentes, desde que atendam às exigências

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

específicas, notadamente aquelas prevista na Lei Federal 8.666/1993 (Lei de Licitação Pública), e suas alterações.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.



Dr. Jeová Moreira da Costa

Prefeito Municipal de Araxá

Alex Ribeiro Gomes

Secretário Municipal de Planejamento e Gestão